

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 005.903/2015-7</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Representação.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Nacional de Abastecimento.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 62).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.129/2018-TCU-Plenário - (Peça 38).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Companhia Nacional de Abastecimento</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peças 7, 31, 33, 56 e 62, p. 32 e 33</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

<p>O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.129/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?</p>	<p>Sim</p>
---	-------------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Companhia Nacional de Abastecimento	28/9/2019 - DF (Peça 52)	7/6/2019 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 28/9/2018 (peça 52).

Data de oposição dos embargos: 9/10/2018 (peça 51). *

Data de notificação dos embargos: 27/5/2019 (peça 61).

Data de protocolização do recurso: 7/6/2019 (peça 62).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço institucional e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **oito** dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **1/1/2018**.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, transcorreram **onze** dias.

Adicionalmente, cabe destacar que as notificações empreendidas por meio do Ofício 4.299/2018-TCU/Sefip (peça 43) e AR (peça 47) não é válida, visto que as peças 31 e 33 revogam expressamente os poderes outorgados ao patrono Sr. Andrey Martins.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **dezenove** dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	-----

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Representação apresentada pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) noticiando supostas irregularidades no pagamento de funções gratificadas a empregados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), tendo em vista a ilegalidade das Resoluções Administrativas Conab 10/2011, 11/2011, 6/2013 e 14/2013, que regulam a matéria no âmbito daquela entidade.

Em essência, restou configurada nos autos a irregularidade das referidas resoluções que tratam da possibilidade de incorporação de funções comissionadas ou de DAS por parte de empregados da Conab, vez que foram editadas sem a existência de dotação orçamentária suficiente e sem autorização prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diretamente ou por delegação de competência, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 3.735/2001.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.129/2018-TCU-Plenário (peça 38), que conheceu da representação e fez determinações à Conab, *verbis*:

9.2. determinar à Companhia Nacional de Abastecimento que:

9.2.1. no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, adote providências para anular a incorporação de função dos 356 empregados relacionados à peça 18 dos autos, bem como de outros que porventura se encontrem em situação similar, de forma a excluir a rubrica Siape “82552 Gratificação Incorporada” dos vencimentos dos empregados que a recebem;

9.2.2. no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, verifique o pagamento cumulativo de parcela incorporada e de função comissionada à empregada Ludmila Brandão (CPF 908.841.081-04), providenciando a correção da remuneração da interessada no Siape, de forma a evitar a retribuição cumulativa da função;

9.2.3. garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa aos empregados eventualmente atingidos com as determinações contidas nos precedentes subitens 9.2.1 e 9.2.2, previamente à implementação das medidas que lhes afetem diretamente;

9.2.4. abstenha-se de conceder vantagens a seus funcionários sem a prévia autorização do Ministério do Planejamento ou, alternativamente, sem a concordância do Secretário-Executivo do Ministério ou do Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por delegação de competência, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 3.735/2001;

9.2.5. alertar à Conab que observe o disposto no § 2º do Decreto 3.735/2001, o qual condiciona a autorização de qualquer melhoria salarial aos seus funcionários à existência de prévia dotação orçamentária;

9.2.6. no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, comunique aos empregados/interessados atingidos com a presente decisão do seu inteiro teor, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.7. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento das determinações anteriores, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 51), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.029/2018-TCU-Plenário (peça 53).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 62), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) as quatro resoluções administrativas já foram revogadas e não produzem mais efeitos (p. 3-4);
- b) a Resolução Administrativa Conab 11/2011 está em conformidade com o enunciado de Súmula 372 do TST, porquanto autoriza a incorporação de DAS exercidos por servidores da Conab no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na Presidência da República, a partir de 10 anos, contínuos ou não. Não há irregularidade a ser sanada (p. 4-6; 10);
- c) sempre existiu previsão orçamentária suficiente para suportar as despesas com pessoal da Conab (p. 6-7);
- d) o Decreto-lei 200/67 concede às estatais autonomia e direção de política de pessoal, de forma descentralizada (p. 7-9);
- e) os argumentos do acórdão recorrido desconsideram o princípio da separação dos poderes, o princípio da estabilidade econômica, o princípio da irredutibilidade salarial, o princípio do direito adquirido, o princípio da segurança jurídica, do contraditório da ampla defesa e ainda, gerará um passivo trabalhista que poderá onerar demasiadamente os cofres públicos (p. 11-26);
- f) houve decadência visto que as resoluções administrativas foram editadas no ano de 2010, ou seja, decorreram mais de oito anos da data em que as vantagens começaram a gerar efeitos favoráveis nos salários dos empregados da empresa (p. 26-28);
- g) a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal assegura o contraditório e ampla defesa perante o Tribunal de Conta da União (p. 28-30).

Por fim, requer o reconhecimento da decadência da revisão das incorporações de funções ou de DAS e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a Nota Técnica 61/2014/CGEXT/DENOP/SEGE/MP (peça 62, p. 34-39).

Quanto essa Nota Técnica, verifica-se tratar de documento relativo à extinta estatal de origem SIDERBRÁS, trazido a título exemplificativo. Não sendo, portanto, documento novo.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de

reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.129/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O exame de admissibilidade acostado junto às peças 63 e 64 deve ser desconsiderado destes autos, visto sua associação equivocada. Trata-se de instrução referente ao TC 005.872/2015-4.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 8/8/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------